



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: ARNALDO FARIA DE SÁ

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Adiciona o inciso VII ao artigo 41 e os parágrafos 3º e 4º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 41. [...]

VII - impedimento para pedido de novo credenciamento por 2 anos após a medida imputada. (NR)

[...]

§3º Das decisões da AC RAIZ caberá pedido de reconsideração e recurso com efeito suspensivo, na forma das normas complementares a esta lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§4º A penalidade prevista no inciso VII aplica-se, por extensão, aos sócios e administradores da pessoa jurídica que venha a ser penalizada pela AC RAIZ em processo de fiscalização devidamente instaurado. (NR)



Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

No bojo do poder de polícia do órgão fiscalizador de uma infraestrutura, deve ser de sua competência a imputação de penalidade de impedimento de novo credenciamento ou habilitação para atuar perante aquele segmento após processo de fiscalização devidamente instaurado.

Tal situação encontra respaldo no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o processo de credenciamento no âmbito da ICP-Brasil tem natureza contratual e que, nesta condição, se um prestador de serviços de certificação vir a ser descredenciado da infraestrutura, deve ser possível que a administração pública, por meio do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, possa aplicar penalidade de declaração de inidoneidade para novo pedido de credenciamento, seja em nome da pessoa jurídica penalizada, seus sócios ou administradores.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2018.

Deputado Lucas Vergilio
SD/GO